



LEI Nº 3.097, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita Municipal, na forma que especifica.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Receita Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V - metas de trabalho voltadas para o incremento da arrecadação, mediante monitoramento das atividades geradoras de tributos por meio dos recursos de tecnologia da informação, observados o atendimento dos princípios da eficiência e justiça fiscal.

Art. 5º

§ 2º

b) estratégico - compreende os cargos inerentes às atividades de maior complexidade, voltados para auditoria fiscal, caracterizados por conhecimento específico, exigida formação em curso superior.

Art. 13.

III - não contribuirão para o atingimento das metas de trabalho e arrecadação instituídas, na forma da regulamentação própria.



.....
.....
Art. 14.
.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, após o interstício de 5 (cinco) anos, para movimentação sequencial de uma classe para outra.
.....
.....

Art. 17.
.....

Parágrafo único. Os servidores não farão jus à progressão enquanto estiverem cumprindo o estágio probatório, mas o tempo de exercício será computado para fins de progressão, conforme prevê o *caput* deste artigo.
.....
.....

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS E DAS INDENIZAÇÕES

Art. 21. A qualificação dos servidores do quadro especial - TAF, a melhoria da qualidade de serviços por eles executados e o incremento da arrecadação tributária serão estimuladas por meio da concessão dos seguintes incentivos e indenizações:
.....
.....

III - Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal (Redaf);

IV - Indenização de Transporte.
.....

Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa.
.....
.....

§ 4º O servidor fará jus ao Incentivo de Titulação a partir da apresentação do certificado ou título, após o término do estágio probatório.
.....
.....

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 32-A. Os servidores do quadro especial de fiscalização e tributação farão *jus* ao Redaf, como incentivo ao cumprimento de metas de trabalho e aumento da arrecadação tributária.



Parágrafo único. O Redaf será concedido mediante o atingimento de meta de arrecadação, conforme regulamentação própria.

Art. 32-B. Os Auditores do Tesouro Municipal farão jus à indenização de transporte mediante a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupam.

Parágrafo único. Os Auditores designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou convocados para o exercício de atividades técnicas relevantes no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, farão *jus* à indenização de transporte.

Art. 32-C. As vantagens de natureza indenizatória, previstas nesta Seção, não se incorporam ao vencimento para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças e afastamentos, cessão, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

.....
.....
Art. 34. O sistema de avaliação previsto no art. 33 desta Lei consiste em um processo de análise do desempenho do servidor, que deverá ser realizado mediante critérios objetivos, incluída sua contribuição para o atingimento de metas de trabalho e de arrecadação.

.....
.....
Art. 40. O Incentivo de Titulação será concedido conforme disposto no Capítulo VIII e ANEXO V a esta Lei.

.....
.....
Art. 52-A. Os ocupantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Receita Municipal fazem jus ao vencimento e ao Redaf, quando convocados para o exercício de atividades técnicas relevantes em unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com carga horária integral ou no caso de afastamentos decorrentes de legislação específica.

.....(NR)”

Art. 2º São revogados na Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009:

I - o inciso II do art. 21;

II - os arts. 26 a 32;

III - o inciso III do art. 38.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Art. 3º Os Anexos IV e VI da Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 4 de julho de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.497 de 4/7/2024](#)

ANEXO I A LEI Nº 3.097, DE 4 DE JULHO DE 2024.

“ANEXO IV À LEI Nº 1.688, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL:

CLASSE II

NÍVEL SUPERIOR

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos na classe inicial;
- Cumprimento de interstício de 2 (dois) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE III

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE IV

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Pós-Graduação;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, mais pós-graduação no nível de especialização lato sensu ou mestrado stricto sensu, reconhecido pelo MEC.

AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL:

CLASSE II

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento do Estágio Probatório de 3 (três) anos na classe inicial;
- Cumprimento de interstício de 2 (dois) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE III

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE IV

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante, compatível com a área de trabalho, mais pós-graduação no nível de especialização lato sensu ou mestrado stricto sensu, reconhecido pelo MEC.(NR)”

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO II A LEI Nº 3.097, DE 4 DE JULHO DE 2024.

“ANEXO VI À LEI Nº 1.688, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

**TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO,
ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**TABELA I - AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
REFERÊNCIAS:**

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	17.164,32	17.679,25	18.209,63	18.755,92	19.318,59	19.898,15	20.495,10	21.109,95	21.743,25	22.395,54	23.067,41	23.759,43	24.472,22	25.206,38	25.962,57	26.741,45
II	18.880,75	19.447,17	20.030,59	20.631,51	21.250,45	21.887,97	22.544,61	23.220,94	23.917,57	24.635,10	25.374,15	26.135,38	26.919,44	27.727,02	28.558,83	29.415,60
III	20.768,83	21.391,89	22.033,65	22.694,66	23.375,50	24.076,76	24.799,07	25.543,04	26.309,33	27.098,61	27.911,57	28.748,91	29.611,38	30.499,72	31.414,71	32.357,16
IV	22.845,71	23.531,08	24.237,01	24.964,12	25.713,05	26.484,44	27.278,97	28.097,34	28.940,26	29.808,47	30.702,72	31.623,81	32.572,52	33.549,70	34.556,19	35.592,87

**TABELA II - AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL
REFERÊNCIAS:**

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	6.443,28	6.636,58	6.835,68	7.040,75	7.251,97	7.469,53	7.693,61	7.924,42	8.162,15	8.407,02	8.659,23	8.919,01	9.186,58	9.462,17	9.746,04	10.038,42
II	7.087,61	7.300,24	7.519,24	7.744,82	7.977,17	8.216,48	8.462,97	8.716,86	8.978,37	9.247,72	9.525,15	9.810,91	10.105,23	10.408,39	10.720,64	11.042,26
III	7.796,37	8.030,26	8.271,17	8.519,30	8.774,88	9.038,13	9.309,27	9.588,55	9.876,21	10.172,49	10.477,67	10.792,00	11.115,76	11.449,23	11.792,71	12.146,49
IV	8.576,01	8.833,29	9.098,28	9.371,23	9.652,37	9.941,94	10.240,20	10.547,41	10.863,83	11.189,74	11.525,43	11.871,20	12.227,33	12.594,15	12.971,98	13.361,14

(NR)''